

Exmo. Sr. Pregoeiro do Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Três Corações/MG

Processo Licitatório n.º 038/2022

Pregão Presencial nº 005/2022

Impugnante: Minas Verde Construção e Conservação LTDA

A MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos presentes autos em epígrafe, por intermédio de seu seu administrador que esta subscreve, apresentar com finca no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e itens 10.1. e 10.2. do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos argumentos probatórios que passa alinhá-los:

DA TEMPESTIVIDADE

Constando que a sessão pública de abertura do certame realizar-se-á no dia **10/11/2022, quinta-feira**, o prazo de 02 (dois) dias para Impugnação ao Edital, nos termos nos termos da Cláusula 10.2. do edital, finda em **08/11/2022, terça-feira**, restando comprovada a tempestividade.

10. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Esclarecimentos a respeito do Edital deste processo de licitação só serão aceitos exclusivamente pelo e-mail licitação@camaratc.mg.gov.br dirigidos ao Pregoeiro.

10.2. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Três Corações/MG, podendo ser enviada via postal ou pessoalmente, por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico no Setor de Licitação, situada na Av. Quinto Centenário do Brasil, 1010, Santa Tereza, no horário de 12h00min às 18h00min.

DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9.5.1. "A" DO EDITAL

Dispõe o item impugnado no seguinte sentido:

9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, a Empresa licitante deverá apresentar:

*A) Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter executado serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado na descrição e no quantitativo de empregados, **por período não inferior a 03 (três) anos**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação. (grifo nosso).*

Conforme demonstraremos adiante, a exigência de prazo mínimo de serviços para comprovação de capacidade técnica, ao invés de ater-se à simplesmente assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, ao contrário funciona tão somente como elemento limitador da competitividade.

Considerando as licitações, o Princípio da Igualdade obriga à Administração Pública tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles, de modo a **garantir-se plenamente o cumprimento fiel ao princípio da competitividade. Aliás, esta é a própria essência da licitação, porque só podemos promover o certame onde houver competição. É uma questão de lógica pois, com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível como obrigatória.**

Ocorre que, ao elaborar-se o rol de requisitos de qualificação técnica, ao contrário dos princípios descritos anteriormente, de forma ímproba o autor do ato convocatório pautou-se em exigências que notoriamente causa detrimento irreparável da competitividade, ao frustrar toda uma classe de empresas aptas no mercado ao

desenvolvimento pleno do objeto licitado, mas que fatalmente não se encaixarão na moldura sutilmente construída.

A exigência prevista no item 9.5.1. A do edital viola o disposto no artigo 30, §1º, inciso I, e §5º da Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

§ 5º. *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (grifo nosso).*

Através da interpretação literal supra é luzente que o legislador limitou a exigência de tempo, deste modo a ***exigência do instrumento convocatório que exige experiência mínima de 3 (três) anos é ilegal.***

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, *verbis*:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º).

Acerca do tema colacionamos posicionamento do TCU sobre a temática:

"Assim, deve ser determinado ao Dnit que se abstenha de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 'c.1' da qualificação técnica - mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador -, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e pela jurisprudência do TCU, em especial Acórdão nº 473, Ata 13/2004-Plenário e Decisão nº 134, Ata 9/2001-Plenário" (TCU- Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006 [Grifo nosso]

*Estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários em suas licitações, mesmo naquelas que tratem de empreitada de preço global, de forma a evitar a existência de itens com subpreço e preços extremamente baixos. **Não estabeleça nos editais critério de prazo Máximo para comprovação de realização de serviços, na forma prescrita no art. 30, § 5o, da Lei no 8.666/1993.** (TCU - Acórdão 1733/2009 Plenário) (grifo nosso).*

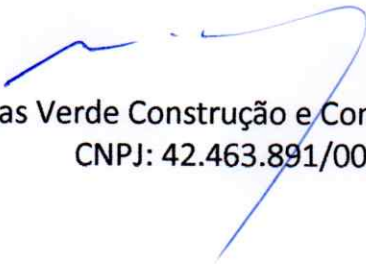
DO PEDIDO

Vemos, portanto que a exigência de capacidade técnica realizada é inconsistente e afronta a legislação pertinente, não se coadunam aos julgados existentes, desequilibram a competitividade, restringem participação e direcionam o certame, devendo, portanto ser reconstruídas.

Desta forma, pleiteamos junto ao presente processo licitatório que seja reeditado o instrumento convocatório, com alinhamento das exigências de qualificação técnica, suprimindo a comprovação de período não inferior a 03 (três) anos, relativo a serviços de terceirização

Termos em que,
Pede deferimento.

Três Corações, 08 de novembro de 2022



Minas Verde Construção e Conservação LTDA
CNPJ: 42.463.891/0001-62